

**Processo Ético n.º 01/2020**

**Parecer do Conselheiro Relator n.º 026/2022**

**Autor da Denúncia:** Sr. Wendell de Paiva Leite.

**Denunciado:** Dr. Francisco Thyago Souto de Souza, Coren -RN n.º 203.537-ENF

## **DECISÃO COREN-RN n.º 097/2022**

*Julgamento do Processo Ético n.º 01/2020,  
provido de absolvição.*

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte – COREN/RN, juntamente com a Conselheira Relatora no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a Resolução Cofen n.º 370/2010 que trata do Código de Processo Ético disciplinar dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

**CONSIDERANDO** a Resolução Cofen n.º 564/2017 que trata do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

**CONSIDERANDO** a deliberação da 95ª Reunião Extraordinária Plenária, realizada dia 13 de outubro de 2022;

**Vistos...**

### **I – Relatório:**

Instaurado o Processo Ético contra o Profissional de Enfermagem acima mencionado, importando saber que o Profissional, supostamente, teria cometido infração ética ao intervir ao atendimento no atendimento ao paciente, durante procedimento médico que estava prestes a iniciar no UTI do Pronto Socorro Clovis Sarinho. O fato se deu no Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel no município de Natal/RN.

### **II – Fundamentação:**

O Processo Ético Disciplinar iniciou através de uma Denúncia feita pelo Sr. Wendell de Paiva Leite. Por haver elementos de admissibilidade, foi emitido parecer pela Conselheira Regional Dr.ª Walmira Maria de Lima Guedes, Coren-RN n.º 31.018-ENF,



opinando pela abertura de Processo Ético, indicando a possibilidade de infração aos artigos 24, 25 e 61 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, de acordo com a Resolução Cofen nº 564/2017, em desfavor do denunciado.

### **Caso Concreto:**

O Processo Ético Disciplinar iniciou através de uma Denúncia feita pelo Sr. Wendell de Paiva Leite, em desfavor do Profissional de Enfermagem supramencionadas, que supostamente, infringiu o CEPE com alegação de intervir no procedimento médico, anteriormente ao início da cirurgia. Os fatos relatados pelo Denunciante, descreve situações constrangedoras ocorridas durante o atendimento ao paciente nas dependências da UTI do Hospital Walfredo Gurgel, anterior a realização de ato cirúrgico. As atitudes citadas, teriam sido realizadas pelo Denunciado, e que, se levadas a contento, poriam em risco a vida do paciente, com possível lesão aos princípios constitucionais, principalmente a vida e a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, após análise de todos os fatos apresentados, a Conselheira Relatora, conclui que possivelmente houve infração por parte do Profissional de Enfermagem Dr. Francisco Thyago Souto de Souza, Coren -RN nº 203.537-ENF aos artigos 24, 25 e 61 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, de acordo com a Resolução Cofen nº 564/2017, votando pela Instauração do Processo Ético. O Parecer de Admissibilidade foi aprovado, na 551ª Reunião Ordinária Plenária, realizada em 19 de dezembro de 2019.

A Comissão de Instrução, diante todo exposto e ao analisar os autos, realizado o procedimento de coleta de informações através de defesa prévia, coleta de depoimentos e documentos acostados no Processo em tela, identificou que não houve dolo na conduta do Profissional denunciado. Dessa forma, a Comissão de Instrução entende que seu comportamento não é passível de enquadramento como tendo cometido infrações ao dispositivo legal do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 564/2017, nos artigos 24, 25 e 61.

O Conselheiro Relator do Processo Ético nº 01/2020, Dr. Flávio Medeiros Guimarães, Coren-RN nº 239.210-ENF, ao analisar o processo, entre autos, documentos, registros, depoimentos e provas contidas no álbum processual entendeu que o denunciado, Dr. Francisco Thyago Souto de Souza, Coren -RN nº 203.537-ENF não infringiu os artigos



# Coren<sup>RN</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

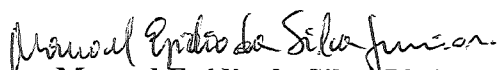
24, 25 e 61 da Resolução Cofen nº 564/2017. Logo, opinando pela **ABSOLVIÇÃO** do Profissional.


### III – Dispositivo:

Ante todo o exposto, o Plenário, por unanimidade, julga pela:

- a) **ABSOLVIÇÃO** do Profissional de Enfermagem, Dr. Francisco Thyago Souto de Souza, Coren -RN nº 203.537-ENF, do Processo Ético nº 01/2020.

Natal/RN, 26 de outubro de 2022.

  
**Manoel Egídio da Silva Júnior**  
Coren-RN n.º 44.942-ENF  
**Presidente**

  
**Flávio Medeiros Guimarães**  
Coren-RN n.º 239.210-ENF  
**Conselheiro Relator**

